



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.010480/2007-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.787 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2019
Recorrente RONALDO PEDRO SEBASTIÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Verificando-se que, seja pelo art. 173, I ou pelo art. 150, §4, ambos do Código Tributário Nacional, não teria ocorrido decadência, deve ser rejeitada tal alegação.

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento efetuado por autoridade competente, com a observância dos requisitos exigidos na legislação de regência.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO O ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Nesse caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário).

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Conforme Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10380010480/2007-28, em face do acórdão nº 08-18.635, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR), em sessão realizada em 02 de agosto de 2010, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“O presente processo, que ostenta como última folha a de nº 523, trata de autuação contra o contribuinte acima qualificado, conforme auto de infração de fls. 04/12, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios de 2003, 2004 e 2005 anos-calendário de 2002, 2003 e 2004 no valor de R\$ 1.982.391,95 (Um milhão, novecentos e oitenta e dois mil, trezentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos), valor já acrescido dos juros de mora e multa de ofício, calculados de acordo com a legislação de regência.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação as quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação anexo, parte integrante deste Auto de Infração ora guereado.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação em 25/10/2007, fls. 512/520, a seguir parcialmente transcrita:

“(…)

3. DA DECADÊNCIA

A legislação do imposto de renda das pessoas físicas atribui ao sujeito passivo a obrigação de antecipar mensalmente o pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa, caracterizando-se, assim, o lançamento por homologação.

O Autuado apresentou regularmente suas declarações à Receita Federal, onde apurou seus rendimentos tributáveis relativamente ao ano de 2002, e recolheu o imposto que entendeu devido.

Assim, o prazo de decadência para essa Delegacia proceder ao lançamento em questão começou na data da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Conforme indicado no auto de infração, lavrado em 13.09.2007, os fatos geradores de parte do imposto, objeto do presente lançamento, ocorreram nos meses de janeiro a agosto de 2002.

Contados cinco anos de 30 de setembro de 2002, chega-se à data de 30.09.2007. Assim, por óbvia razão, o fisco não poderia proceder ao lançamento do imposto relativo a fatos ocorridos antes de 30.09.2007, sendo nula a exigência do imposto em causa relativo aos fatos geradores ocorridos no período entre 31 de janeiro a 31 de agosto de 2002, porque atingida pela decadência.

Essa é a disposição expressa do Art. 899 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26.03.1999, a saber:

“Nos casos de lançamento do imposto por homologação, o disposto no artigo anterior extingue-se após cinco anos, contados da ocorrência fato gerador, se a lei não fixar prazo para homologação, observado disposto no art. 902. (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 150, §4.º)”.

O Colendo Conselho de Contribuintes tem decidido que o lançamento do imposto de renda das pessoas físicas se dá por homologação, sendo aplicável, portanto, o prazo decadencial previsto no §4.º do art. 150 do CTN, conforme indicam os julgados a seguir transcritos Ainda no mesmo sentido, dentre outras, são as seguintes decisões (1ºCC - 6a Câmara - Ac. n.º 106-13049, Proc. Adm. n.º 15374003073/2001-71 - Rel. Edilson Carlos Fernandes, julg. em 06/1 1/2002); (1ºCC - 2a Câmara -Ac. n.º 102-45545, Proc. Adm. n.º 13858000466/99-15 - Rei. César Benedito Santa Rita Pitanga, julg. em 19.06.2002); e (1ºCC - 2a Câmara - Ac n.º 102.45564, Proc. Adm. n.º 13858000465/99-44 - Rei. César Benedito Santa Rita Pitanga, julg. em 19.06.2002).

Assim, é indiscutível que restou homologada a atividade desenvolvida pela Impugnante e ocorreu a extinção definitiva do respectivo crédito tributário, no prazo fixado no §4º, do art. 150, do CTN.

4. DO MÉRITO

Como o próprio texto do auto de infração indica, a suposta omissão de rendimentos atribuída ao Autuado é presumida com base, unicamente nos depósitos em sua conta corrente bancária.

Todavia, no caso de que se cuida não ocorreu qualquer das hipóteses legais do fato gerador do imposto de renda (art. 153, III, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, e art. 43, I e II, do CTN). O Autuado não auferiu renda superior àquela por ele regularmente declarada e paga.

Além disso, mesmo se alguma infração tivesse ocorrido, o que não se admite, ainda assim não poderia prosperar a presente exigência. Isso porque o ordenamento jurídico não permite a presunção, por si só, como fato gerador do tributo. Há de ser corroborada com outros elementos de prova que indiquem, com precisão e clareza, a ocorrência do fato tributável.

Por isso, os depósitos realizados na conta-corrente do Autuado não se prestam como base para a exigência do IRPF, pois não comprovam que ele seja o proprietário dos recursos que transitaram na sua conta. Nem tampouco que cada depósito seja realmente um acréscimo patrimonial. É muito comum, aliás, que determinado valor seja sacado em um dia, parcialmente utilizado, depositando-se em conta novamente o saldo restante. Isso não representa auferimento de renda ou provento de qualquer natureza. Os valores indicados nos extratos bancários (créditos/depósitos) não exprimem acréscimo patrimonial do Autuado.

Realmente, no período fiscalizado o Autuado recebeu e movimentou significativas somas de recursos de terceiros, intermediando muitas operações de compra e venda de mercadorias, o que fez através de depósitos em sua conta bancária.

Exatamente por essa razão a Jurisprudência vem repelindo a cobrança do imposto de renda calculado apenas sobre os depósitos bancários, conforme indica a Súmula 182, do antigo Tribunal Federal de Recursos, que tem o seguinte teor: e' ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em depósitos bancários ".

O Colendo Conselho de Contribuintes, inclusive sua Câmara Superior de Recursos Fiscais, já se manifestaram reiteradamente pela nulidade de lançamento do IR com base apenas em depósitos bancários. E conferir:

“(ver fls. 516/517)”

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal das 4.3 e 5.a Regiões. E o que se vê:

"O imposto de renda, arbitrado exclusivamente com base em extratos bancários não tem suporte legal (súmula I 82-T RF). O sinal exterior de riqueza representado pela movimentação bancária deve ensejar investigação pelo Fisco, não se prestando, como elemento único, para o arbitramento da base de cálculo do imposto de renda" (TRF 4." R., 11 T., AC 2000. 04. 01071224-/PR, Rei. Juíza Vívan Pantaleão, j. em 26.10.2005, DJ de 30.11.2005, p. 628)

"A jurisprudência tem seguido a orientação emanada da Súmula n.º 782 do ex- TRF, no sentido de ser ilegítimo o imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários"(TRF 5." R., 1." T., AC 216.485/CE, j. em 07.08.2003, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho, DJ de 9/10/2003, p. 964)

Portanto, restou nítido e ululante que não pode prosperar o presente lançamento.

5. QUANTO À INCIDÊNCIA DA SELIC

A incidência de juros calculados pela SELIC, sem amparo legal e de forma a elevar artificialmente o montante do tributo devido, toma igualmente indevida a exigência em tela.

Nem se diga, no caso que há lei determinando a aplicação da SELIC como índice de juros de mora. Na verdade, a impugnante refere-se, aqui à falta de previsão legal quanto ao PERCENTUAL desses juros, eis que a SELIC, como se sabe, é fixada em normas infralegais, pelo Conselho Monetário Nacional. A violação ao art. 161, §1º., do CTN, não poderia ser mais clara.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, a propósito, a quem compete julgar as questões de ordem infraconstitucional, em última instância, já se manifestou nesse sentido, ou seja, já reconheceu a invalidade da aplicação da SELIC para fins de "atualização" do crédito tributário.

“(ver fls. 519)”

Da multa de 75%

Por fim, vale ressaltar, que a multa de 75%, exigida nos autos, é completamente confiscatória, desproporcional e não pode prosperar.

O imposto exigido nos autos perfaz um montante de R\$ 884.288,97, enquanto a multa chega a R\$ 663.216,72. Assim, pode-se ver que a multa exigida quase chega ao valor do imposto supostamente devido.

A Constituição Federal, contudo, em seu art. 150, inciso IV, prescreve que é vedado a União, aos Estados e Municípios "utilizar tributo com efeito de confisco". Ora, se não se pode utilizar tributo com efeito de confisco, muito menos, se poderia permitir a utilização de multas confiscatórias. Admitir-se o contrário seria tomar vazio de sentido mencionado dispositivo constitucional.

Assim, não pode permanecer a exigência de indigitada multa de 75%.

7. DO PEDIDO

Trata-se de questão essencialmente de direito. Todavia, caso V. Sa. entenda necessário que se esclareça algum fato, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada posterior de documentos e perícias, o que é desde logo requerido.

Face ao exposto, pede a V. Sa. que acolha as razões de defesa, para julgar Improcedente a ação fiscal de que se cuida, no tocante ao período caduco, afastando a incidência da SELIC e da multa de 75%, sobre todo o crédito tributário e determinando o arquivamento do respectivo processo administrativo.

Nestes Termos Pede Deferimento.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 551/561, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

Quanto às arguições de nulidade do lançamento de que trata o presente feito, observe-se que, de acordo com o artigo 59 do Decreto n.º 70.235/1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e possui *status* de lei, só se caracteriza a nulidade do lançamento se o ato for praticado por agente incompetente (inciso I), uma vez que a hipótese do inciso II do mesmo artigo, relativa a cerceamento do direito de defesa, alcança apenas os despachos e decisões, quando proferidos com inobservância do contraditório e da ampla defesa.

Deste modo, não há que se cogitar de nulidade do lançamento efetuado por autoridade competente, com a observância dos requisitos exigidos na legislação de regência.

Ademais, as alegações de inconstitucionalidade suscitadas pelo recorrente confrontam com a Súmula CARF n.º 02.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade.

Decadência.

A recorrente invoca o instituto da decadência no que se refere ao ano-calendário 2002, quanto ao período de janeiro a agosto de 2002. Sustenta haver decadência parcial do lançamento, em razão do auto de infração ter sido lavrado em 13/09/2007, com ciência do contribuinte em 25/10/2007 (data do protocolo da impugnação, por não constar nos autos o AR)

Sem razão a recorrente. Ocorre que, seja pela aplicação da regra contida no artigo 173, inciso I, do CTN ou do art. 150, §4º do CTN, verifica-se que não haveria a decadência pleiteada.

Acrescento que nos termos da Súmula CARF n.º 38, “O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário”.

Assim, ainda que seja considerada a contagem do prazo decadencial mais benéfica ao recorrente (art. 150, §4º do CTN) começaria a fluir a partir de 01/01/2003, findando em 31/12/2007. Portanto, sendo considerada a ciência do contribuinte em 25/10/2007, constata-se que o lançamento ocorreu dentro do prazo quinquenal, não havendo que se falar, portanto, em decadência do direito de realizar o lançamento.

Omissão de rendimentos por depósitos bancários.

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão

de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos. Estabelece o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 que:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos ou não tributáveis.

Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Para a DRJ de origem os elementos presentes nos autos não foram suficientes para provar de maneira inequívoca os valores que circularam em conta bancária da contribuinte já foram tributados ou que seria rendimentos isentos ou não tributáveis.

O contribuinte sustenta que a tributação não merece prosperar, sob alegação que não omitiu qualquer receita, que tudo não passaria de grave equívoco cometido pelo método de presunção utilizado no lançamento.

Ocorre que deixou o contribuinte de comprovar de individualizada, depósito por depósito, com documentação suficiente a demonstrar a origem do recurso, de modo a comprovar,

se for o caso, que os valores que ingressaram na conta do contribuinte possuem origem e que essa já foi tributada ou que, por alguma razão, seria rendimento isento, não tributável ou, ainda, sujeito a alguma tributação específica.

Importa referir, ainda, que não entendo possível deduzir do lançamento os rendimentos declarados pelo contribuinte em sua DIRPF, pois não há como presumir que estes valores seriam os mesmos que transitaram em suas contas bancárias, cabendo ao contribuinte demonstrar tal fato. Nada impede, aliás, que o contribuinte tenha recebido em dinheiro os valores que informou em DIRPF.

A presunção legal *juris tantum* inverte o ônus da prova. Nesse caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário).

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei n.º 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido.

Estabelece a Lei n.º 9.784/99 em seu art. 36 que “*Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei*”.

Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Trata-se, portanto, de ônus exclusivo da contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova. Não verifico que o contribuinte tenha apresentado documentação idônea que comprovassem suas alegações, de modo a afastar a presunção de que os depósitos bancários seriam rendimentos que deveriam ser oferecidos à tributação.

Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, principalmente quando o ônus da provar recai sobre aquele que alega. No caso, cabe ao contribuinte afastar a presunção de omissão de receitas, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprovem a origem dos créditos em suas contas bancárias.

Ainda, não há como acolher a tese de improcedência do lançamento em razão de observância ao princípio da verdade material, haja vista que o recorrente não fez prova do que alega, não possuindo tal princípio o condão de inverter o ônus probatório.

Portanto, não comprovada a origem dos depósitos bancários, improcedem as razões de recurso voluntário quanto a este ponto.

Taxa Selic.

Conforme Súmula CARF n.º 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Multa. Alegação de confisco.

Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada, importa referir que, nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não possui competência para analisar e decidir sobre matéria constitucional, conforme súmula vigente, de utilização obrigatória, conforme Regimento Interno deste Conselho. Por tais razões, rejeitam-se as alegações de inconstitucionalidade suscitadas pelo contribuinte.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator